



## PORTARIA Nº 19, DE 26 DE MAIO DE 2015

Torna pública a decisão de aprovar a priorização de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a priorização de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 8 DE MAIO DE 2015

Nº 164/2015-CD - Processo nº 53500.002386/2012-61  
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65) e 614-TVH VALE LTDA. (CNPJ/MF nº 03.004.079/0001-17)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. 3ª META. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. "ADITAMENTO AO RECURSO". PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO "ADITAMENTO AO RECURSO". 1. Por meio do Edital de Licitação nº 2/1997, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos (Home Passed) em 90% dos domicílios da APS de São José dos Campos-SP, até a data de 4 de outubro de 2007 (meta 3). Em 13 de novembro de 2007, de acordo com dados extraídos do Sistema SATVA, apenas 70,3% dos domicílios estavam cabeados. Em função disso, a Interessada foi apenada com a sanção de multa, mediante o Acórdão nº 426/2014-CD, de 22 de dezembro de 2014. 2. Irresignada, apresentou Pedido de Reconsideração, cumulado com pedido de efeito suspensivo. 3. Posteriormente, apresentou petição intitulada "Aditamento ao Recurso". 4. Pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração. 5. Pelo não conhecimento da petição intitulada "Aditamento ao Recurso".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 61/2015-GCIF, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer da petição intitulada "Aditamento ao Recurso", em razão da preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Nº 167/2015-CD - Processo nº 53500.018984/2010-91  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS DE INTERCONEXÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO EXHAURIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ARQUIVADA. 1. A Recorrente apresentou reclamação administrativa em face da TELEFÔNICA em função da suposta retenção indevida de receitas de interconexão. 2. No transcurso da instrução processual foi instaurado Pado em desfavor da Telefônica com o objetivo de apurar a citada infração. 3. A área técnica manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista o esgotamento da sua finalidade. 4. Foi apresentado Recurso Administrativo objetivando rediscutir a matéria de fundo, já deliberada pelo Conselho Diretor em outro processo. 5. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2015-GCRZ, de 28 de abril de 2015, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto; e, b) arquivar a presente Reclamação Administrativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Nº 170/2015-CD - Processo nº 53500.026131/2013-75  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE DISPENSA DE CARREGAMENTO DE CANAIS DE PROGRAMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATORIA. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. 1. A possibilidade de dispensa de carregamento encontra-se prevista no § 8º do art. 32 da Lei do SeAC, condicionada à comprovação de inviabilidade técnica ou econômica, e nos termos do disposto no § 9º do mesmo dispositivo. 2. A Prestadora apresentou pedido de dispensa de carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória para 18 (dezoito) Áreas de Prestação de Serviço, alegando inviabilidade técnica e econômico-financeira. Argumenta a Prestadora que as operações nessas 18 (dezoito) áreas seriam analógicas e não comportariam a entrada de novos canais. 3. Projeto técnico e a análise econômico-financeira foram avaliados pela área técnica da Agência, a qual negou a dispensa do carregamento obrigatório de canais. 4. Alegações recursais não aptas a causar a reforma da decisão da Superintendência de Controle de Obrigações. 5. Alegação da Interessada, após a interposição do Recurso, de que cumpre todas as obrigações relativas aos canais de distribuição obrigatória, conforme sistema SATVA. 6. Recurso conhecido e improvido. 7. Determinação para verificação presencial sobre a consistência das informações inseridas no sistema SATVA da Agência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 86/2015-GCRZ, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Nº 171/2015-CD - Processo nº 53500.012015/2012-98  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: KAYBEE SATELETE COMMUNICATIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/MF nº 02.006.978/0001-96)

EMENTA: PADO. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. EQUIVOCO NA INSERÇÃO DE DADOS NO SATVA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. CÓPIAS DE TERMOS DE ADESÃO INSUFICIENTES. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constatado o fato de que a Interessada não realizou o cabeamento no prazo devido, o Conselho Diretor aplicou a sanção de multa em substituição à caducidade. 2. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Interessada recorre unicamente para reiterar que houve o cumprimento das metas e equívoco na inserção dos dados no SATVA. 3. A alegação da Recorrente está desprovida de lastro probatório, razão pela qual não deve ser acolhida. Ademais, todas as cópias de termos de adesão acostadas aos autos são posteriores à data em que deveria ter sido cumprida a meta, sendo inservíveis para desqualificar a infração. 4. O equívoco na inserção de tais informações poderia ter sido oportunamente corrigido, por intermédio de comunicado ao gestor do sistema ou por requerimento próprio encaminhado a esta Agência previamente à instauração do processo, o que não foi realizado pela Interessada. 5. Ademais, não se imputa à Prestadora o descumprimento da meta, mas o seu cumprimento fora do prazo, conforme consignado no item 5.27 do Informe nº 495-COUN3/COUN, de 22 de agosto de 2014. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 62/2015-GCRZ, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Nº 172/2015-CD - Processo nº 53500.029132/2012-91  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE OU DE FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Pedido de Revisão não demonstrou equívoco na apuração e materialização de infração ao disposto no art. 12, inciso IV, do PG-MU/1998, que foi imposta no Processo nº 53532.001501/2006-65. 2. Não Conhecimento do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 85/2015-GCRZ, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), contra decisão proferida nos autos do Processo nº 53532.001501/2006-65.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 26 DE MAIO DE 2015

Consulta Pública para Metodologias de Aplicação de Multas para Óbice à Atividade de Fiscalização.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 776, realizada em 21 de maio de 2015, submeter a Consulta Pública, para comentários do público em geral, nos termos do art. 42, do inciso II do art. 89 e do art. 164 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel e do constante dos autos do Processo nº 53500.001883/2014-12, a proposta de Metodologias de aplicação de Multas para Óbice à Atividade de Fiscalização, nos termos do Anexo à presente Consulta Pública.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo, e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas exclusivamente conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 26 de junho de 2015, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correio eletrônico, recebidas até às 18h do dia 26 de junho de 2015, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES - SCO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 26 DE MAIO DE 2015  
Proposta de Consulta Pública para Metodologia de Aplicação de Multas para Óbice à Atividade de Fiscalização

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP 70070-940 - Brasília-DF - Fax (61) 2312-2002  
Correio eletrônico: [biblioteca@anatel.gov.br](mailto:biblioteca@anatel.gov.br)

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão posteriormente à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATO Nº 1.325, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 535120002732015, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Nome da Entidade	CNPJ/CPF	Fistel	Valid a de(s)
CASTELO ENERGETICA S.A. - CESA	03514576000165	50401524183	27/10/2014
EDSON WANDER DE SOUZA	92526802768	50401258289	16/07/2014
JOAO BELIZARIO BORTULINI	01452924791	50013921525	04/02/2014
MINERACAO GUIDONI LTDA	00264528000178	50013769391	28/01/2014
PROVALE INDUSTRIA E COMERCIO S A	27071778000148	50013944223	29/01/2014
SERRA PREFEITURA	27174093000127	50014055309	09/03/2014
TALHA BLOCO SAO SIMAO LTDA ME	39304324000159	50013965816	18/02/2014
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	27777903000130	50401323447	19/07/2014

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Gerente